

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA**

**PARECER nº** 00072/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.014696/2015-04  
**INTERESSADO:** Secretaria de Fomento de Incentivo à Cultura (SEFIC)  
**ASSUNTO:** Consulta. Alteração do Proponente.

(25.6)

Consulta. SEFIC/MinC. Alteração do Proponente.  
Possibilidade. Requisitos previstos na Instrução  
Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013.

Sr. Coordenador Geral de Direito da Cultura Substituto,

Trata-se do Despacho nº 0004/2016 - CGAPI/DIC/SEFIC/MinC, de 19 de janeiro de 2016 (fl. 61), o qual solicita o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para conhecimento e orientação quanto à legalidade da alteração da proponente, uma vez que o dirigente da nova empresa proponente é o mesmo da empresa anterior.

02. O projeto Irmãozinho Querido (PRONAC 151058) foi aprovado na 233ª Reunião Ordinária da CNIC, ocorrida em 12 de junho de 2015 (fls. 21/22).

03. Na data 18 de junho de 2015 (antes da publicação da Portaria que autoriza a captação de recursos), o proponente, à fl. 23, solicitou a troca da proponente, da empresa FMO Produções Artísticas Ltda - EPP para a empresa Marinho D' Oliveira Produções Artísticas Ltda, devido a questões tributárias.

04. A FUNARTE, à fl. 41, manifestou-se favoravelmente à alteração requerida, ao fundamento de que a troca não caracteriza a intermediação, bem como a nova empresa é igualmente capacitada para a execução do projeto.

05. A alteração da proponente foi aprovada na 235ª Reunião Ordinária da CNIC (fl. 44).

06. A SEFIC, à fl. 61, sugeriu o encaminhamento dos autos a este Consultivo, para análise da legalidade do caso, uma vez que ambas as empresas possuem o mesmo dirigente, no caso Flávio Marinho de Oliveira.

07. É o breve relatório. Passo à análise.

08. Nos termos da legislação civil e societária em vigor, as empresas FMO Produções Artísticas Ltda - EPP e a Marinho D' Oliveira Produções Artísticas Ltda constituem duas empresas distintas e autônomas, com distintos CNPJs e responsabilidades, ainda que nas duas o dirigente seja a mesma pessoa.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

09. Tanto é assim que, no âmbito da legislação de mecenato, nas hipóteses de aplicação das sanções de inadimplência ou inabilitação a uma destas empresas<sup>1</sup>, somente a empresa que for penalizada é atingida. Ou seja, eventual inadimplência/inabilitação que venha a ser aplicada em uma das duas empresas não atinge, de forma alguma, a outra (ainda que a composição societária de todas elas seja semelhante ou idêntica).

10. **Isso porque, em nosso ordenamento jurídico, não se revela viável a presunção de dolo ou má-fé da parte. Ao contrário, na celebração dos negócios jurídicos o ordenamento civil instituiu o princípio da boa-fé objetiva**, que funciona como parâmetro de valoração do comportamento humano, e detém as funções interpretativa, integrativa e de controle, nos termos em previsto nos artigos 113, 422 e 187 do Código Civil, respectivamente<sup>2</sup>.

11. **Desta forma, revela-se viável, no caso, a aprovação da alteração da proponente, ainda que o dirigente da empresa antiga e da nova empresa seja a mesma pessoa.**

12. Conforme assentado no Parecer Técnico da FUNARTE, como a alteração foi requerida antes da publicação da Portaria que autoriza a captação de recursos, não se aplica, no caso, os requisitos previstos nos arts. 64 c/c o art. 69 da Instrução Normativa nº 01, de 2013.

13. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido da viabilidade da alteração da proponente ora solicitada, nos termos da fundamentação jurídica exposta no presente Parecer.

<sup>1</sup> Instrução Normativa nº 01, de 2013, Art. 78: Art. 78. Em qualquer fase da execução do projeto, poderá o MinC determinar:

I - a inadimplência do projeto, caracterizada pela omissão do proponente no atendimento às diligências; ou

II - a inabilitação cautelar do proponente, com os efeitos previstos no art. 99 desta Instrução Normativa, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente.

§ 1º As medidas referidas no **caput** também podem ser aplicadas cumulativamente pela autoridade máxima da Secretaria competente e perduram enquanto as irregularidades não forem sanadas ou suficientemente esclarecidas.

§ 2º Aplicada qualquer das medidas, o proponente será imediatamente notificado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no mesmo prazo do art. 77, § 2º.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º sem o devido atendimento da notificação, o MinC adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos prejuízos ao erário.

<sup>2</sup> Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

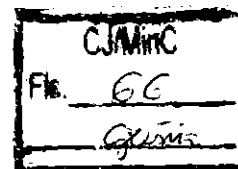
Art. 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



14.

É o Parecer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

**Larissa Fernandes Nogueira da Gama**  
Advogada da União

CONJUR/MinC  
EM BRANCO

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

**DESPACHO nº 54/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**PROCESSO nº 01400.014696/2015-04**

1. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aprovo o Parecer nº 72/2016, adotando-o como fundamento do presente despacho.
2. Precedentes desta Consultoria Jurídica: Parecer nº 1.538/2010/CONJUR/MinC; Nota nº 65/2011/CONJUR/MinC.
3. À Consultora Jurídica.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

*(assinado eletronicamente)*

**Osiris Vargas Pellanda**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura - interino

---

Processo eletrônico disponível em [sapiens.agu.gov.br](http://sapiens.agu.gov.br)

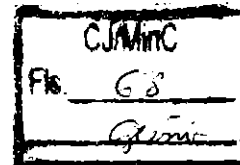
(NUP 01400014696201504 - chave de acesso a7832051)

---

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6163165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 04-02-2016 12:40. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---

CONJUR/MinC  
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

**DESPACHO n. 00056/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.014696/2015-04**

**INTERESSADOS: FMO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO**

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO  
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400014696201504 e da chave de acesso a7832051

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6174844 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 04-02-2016 18:36. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONJUR/MinC  
EM BRANCO

(1)

(2)